

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER N° 0117/2021-KOB/CPL/PMC

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE CODÓ – MA PARA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Ref. Processo nº 4159/2021

ASSUNTO: Solicitação de Procedimento de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço unitário, que tem como objeto a formação de registro de preços para futura aquisição de equipamento de proteção individual - EPI em favor da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Codó – MA.

EMENTA: Princípio da Legalidade. Exame da Possibilidade Legal de Contratação. Pregão Eletrônico. Menor Preço Unitário.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação exarada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Codó – MA, nos termos do artigo 38 da Lei 8.666/93, para emissão de parecer visando a realização de procedimento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço unitário que tem como objeto a formação de registro de preços para futura aquisição de equipamento de proteção individual - EPI em favor da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Codó – MA.

Por meio do Ofício nº 0709/2021-GB/SMDS/PMC, de 30/06/2021, a Sra. Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMDS solicita ao Sr. Prefeito Municipal que se digne autorizar a abertura de procedimento de licitação para aquisição de equipamento de proteção individual - EPI em favor da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Codó – MA.

Em anexo ao expediente acima citado, consta o Termo de Referência relativo ao objeto da pretensa licitação, no qual se ver as especificações detalhadas dos serviços que se pretendem contratar.

2. DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência apresentado pela secretaria responsável, quanto seu conjunto de informações, atende aos requisitos impostos pelo Dec. Nº 10.024/2019, não apresentando lacunas ou dúvidas quanto às justificativas, necessidades e fundamentos legais da contratação pretendida.







Destaca-se que o conjunto do seu conteúdo é de inteira responsabilidade da Secretaria responsável, não entrando no seu mérito essa Assessoria Jurídica.

3. DO VALOR MEDIO DOS PREÇOS COTADOS

Em seguida, vê-se a pesquisa de preço realizada sob a responsabilidade do Departamento de Compras do Município de Codó, que assim a fez, anexando aos autos os valores dos itens especificados no termo de referência apresentado pela SMDS, cujo valor médio é de R\$161.600,00 (CENTO E SESSENTA E UM MIL E SEISCENTOS REAIS).

Considera-se que a pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública.

Serve igualmente de base para confronto e exame de propostas na pretendida licitação e estabelece o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar.

Por meio da pesquisa de preços se obtém a estimativa de custos que se apresenta como de fundamental importância nos procedimentos de contratação da Administração Pública, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos pelos licitantes em relação àqueles executados nas respectivas contratações. Assim, sua principal função é garantir que a administração identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual.

4. DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

O setor responsável apresentou aos autos as dotações orçamentárias que legalmente deverão dá cobertura às despesas eventualmente contratadas e adquiridas.

O Estatuto das Licitações Públicas (Lei nº 8666/93) estabelece alguns requisitos que devem ser observados anterior à contratação, vejamos o que dispõe em seu art. 14:

Art.14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado Procurador Geral Adjunto do Município de Codó OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

Assessor Juridico Senor OAB/DF 8160 Portaria nº 051 2021



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA JURÍDICA



5. DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Foram apresentados ao processo pela CPL/PMC as minutas de edital de licitação, do termo de referência, do modelo de proposta de preços, da declaração de sujeição às condições estabelecidas no edital e de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação, do modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital, da ata de registro de preços e do modelo do contrato, assim como a demonstração do crédito orçamentário que dará guarita às despesas que se cogitam realizar para fazer frente à aquisição dos itens que se pretende adquirir de responsabilidade da SMDS.

6. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O objeto da licitação tem por escopo a contratação de aquisição de equipamento de proteção individual - EPI em favor da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Codó – MA, decorrente de licitação tipo Pregão Eletrônico na modalidade menor preço unitário, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no Termo de Referência.

A licitação na modalidade de Pregão Eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, considerando-se que nessa modalidade não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de **Menor Preço Unitário**, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, comungando todas as propostas escritas ofertadas e os lances durante a sessão.

Não obstante e não menos importante, possibilita legalmente uma possível negociação entre o pregoeiro e o proponente, que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município, o que assegura, ainda, em favor da Administração os seguintes benefícios:

- a)economia, pois busca a melhor proposta de preço;
- b) desburocratização do procedimento licitatório; e,
- c)objetividade e rapidez, pois a consumação da licitação se torna mais rápida e dinâmica, bem como as contratações de correntes.

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar a previsão legal estampada no artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:







PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X –para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificação técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

No que tange o julgamento pelo Tipo Menor Preço Unitário ou por Item, imperioso mencionar Súmula 247 do TCU, que acabou por pacificar a necessidade de seu uso, *ipsis verbis*:

Súmula 247.É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (negritei)

Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO UNITÁRIO, possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a secretaria interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93, 10.520/2002 e Lei Complementar nº 123/2006, consignado ainda plataforma, data e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e forma de contato com a Comissão Permanente de Licitação – CPL com o fim de esclarecimento de dúvidas caso ocorra em favor do interessado, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições



Assessor Judico Senor OABLOF 8160 Portaria nº 051 2021





de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta da Ata de Registro de Preços está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I -o objeto e seus elementos característicos;

II -o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III -o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV -os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega,
de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V -o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI -as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII -os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII -os casos de rescisão;

IX -o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X -as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI -a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII -a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII -a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)







PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA JURÍDICA



§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 60 do art. 32 desta Lei.

7. DA CONCLUSÃO

Ex positis, verifica-se que o processo se encontra regular, podendo dar prosseguimento aos procedimentos ulteriores que visem, ao seu final, a contratação pretendida pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer, ao qual remetemos à autoridade competente.

Codó (MA) 14 de julho de 2021.

KLEBER DE OLIVEIRA BARROS ASSESSSOR JURÍDICO SÊNIOR

OAB/DF 8160 - Portaria nº 051/2021

Visto. De acordo.

FRANCISCO ANTÔNIÓ RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE CODÓ - MA

OAB/MA 4216-A - Portaria nº 002/2021

